



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 320/04
(De 28 de julho de 2004)

Dispõe sobre o Trânsito de Veículos de Tração Animal nas vias públicas urbanas e nas faixas de domínio das rodovias Estaduais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - O trânsito de veículos de tração animal nas vias públicas urbanas e nas faixas de domínio das rodovias de Barra dos Coqueiros reger-se-á por esta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 2º- Todo veículo de tração animal, para transitar nas áreas referidas no artigo anterior, deve estar registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal e ser licenciado para transporte de cargas.

Parágrafo Único - O veículo de tração animal registrado e licenciado receberá placa de identificação pelo órgão competente em local visível.

Art. 3º - São equipamentos obrigatórios para veículos de tração animal:

I - Freios;

II - Luzes ou catadióptricos, isto é, olhos-de-gato para partes dianteira traseira e laterais, sendo:

a) de cor branca ou amarela nas partes laterais e dianteira;

b) de cor vermelha, na parte traseira.

Art. 4º - Nenhum veículo de tração animal poderá transitar nas áreas mencionadas no art. 1º sem que o condutor esteja habilitado ou autorizado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para obtenção do documento de habilitação ou autorização, o candidato deve:

I - Ter idade mínima de dezoito anos;

II - Gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

III - Frequentar curso sumário sobre sinais de trânsito e regras gerais de circulação, promovido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - É obrigatório ao condutor o porte dos seguintes documentos:

I - habilitação ou autorização para conduzir veículo de tração animal;

II - registro ou licenciamento do veículo.

Parágrafo Único - O cadastramento e o licenciamento de Veículos de Tração Animal serão gratuitos.

Art. 5º - Nos Veículos de Tração Animal com duas rodas é obrigatório o uso de escoras ou suporte fixado por dobradiças, tanto na parte dianteira como na traseira, evitando que, quando o veículo estiver parado, o peso da carga, encontrando-se na parte traseira, recaia sobre o animal ou levante os varais.

Art. 6º - Somente será permitida a circulação de Veículos de Tração Animal quando forem utilizadas rodas com pneus.

Art. 7º - Todo Veículo de Tração Animal deverá ser cadastrado no Conselho Municipal de Transporte (COMUTRAN).

Art. 8º - É expressamente proibido:

I - Transportar, nos Veículos de Tração Animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos

III - Infringir maus tratos, nas mais diversas formas, aos animais.

Parágrafo Único - A carga, por veículo, será fixada pela autoridade competente, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e respectivos aclives ou declives, peso ou espécie de veículos, fazendo constar, nas respectivas licenças, a carga útil.

Art. 9º - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração às disposições contidas nesta Lei poderá ordenar confisco do animal e do veículo de tração.

Art. 10º - Poderão ser delimitados horários para a circulação de Veículos de Tração Animal nas vias do Município, a critério das autoridades de trânsito.